



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 46.369
(Processo n.º. 2007/52232-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º.068/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTONIO MARTINS SIMÃO – Prefeito à época .

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo n.º. 2007/52232-8.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do convênio n.º., 068/2002, celebrado entre a Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e a Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, objetivando a "Pavimentação da Rua Nestor Herculano" de responsabilidade do Sr. Antônio Martins Simão - Prefeito à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 41 e 54) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 56) face à ausência da prestação de contas, opinam pela IRREGULARIDADE, com devolução aos cofres públicos da quantia conveniada, devidamente corrigida, sem prejuízo de aplicação de multa que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, com devolução aos cofres Públicos Estaduais da quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar Irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO MARTINS SIMÃO – Prefeito à época, CPF nº. 049.057.092-53, ao pagamento da importância de 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 16.05.2002, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo dano ao erário e, R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de novembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente a sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC0100599